



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.418/2024, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024

[Publicado em: 09/10/2024](#) | [Edição: 196](#) | [Seção: 1](#) | [Página: 265](#)

Altera a Resolução CFM nº 2.381/2024, que normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, conforme deliberado em reunião plenária realizada em 2 de outubro de 2024, resolve adotar a seguinte Resolução:

Art. 1º O Art. 3º da [Resolução CFM nº 2.381/2024](#), publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2024, edição 125, seção 1, página 277, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º É obrigatória a identificação dos interessados na obtenção de documento médico, tanto do examinado como de seu representante legal, que deve ser realizada a partir da conferência do documento de identidade oficial com foto e indicação do respectivo CPF.

Parágrafo único. Nos termos do [Decreto Federal nº 9.462](#), de 8 de agosto de 2018, que deu nova redação ao [Decreto Federal nº 6.214](#), de 26 de setembro de 2007, aos interessados/beneficiários menores de 16 (dezesesseis) anos que sejam requerentes de benefício previdenciário assistencial, a identificação poderá ocorrer apenas com a apresentação da certidão de nascimento.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Presidente

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES

Secretário Geral



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM nº 2418/2024

Após a publicação da Resolução CFM nº 2.381/2024, que disciplina a emissão de documentos médicos, o CFM recebeu algumas demandas relativas à disposição contida no seu Art. 3º, notadamente acerca da exigência constante em sua parte final, que dispunha como obrigatória a identificação dos interessados na obtenção de documentos médicos a partir de documento de identidade oficial com foto e CPF, inclusive aos indivíduos considerados incapazes legalmente.

Conforme se verificou, tal disposição entraria em conflito com as normativas relativas à concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (BPC-LOAS) às pessoas com deficiência menores de 16 (dezesseis) anos, previsto na [Lei nº 8.742/1993](#) e regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.214/2007.

In casu, o Decreto Federal nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, com a redação dada pelo Decreto Federal nº 9.462, de 8 de agosto de 2018, disciplina a identificação do beneficiário menor de 16 (dezesseis) anos em seu Art. 10, parágrafo único, o qual dispõe que “as crianças e os adolescentes menores de dezesseis anos poderão apresentar apenas a certidão de nascimento”.

Ademais, nos moldes do disposto no Decreto Federal nº 6.214/2007, a vigente [Portaria SRGPS/MPS nº 1.059, de 11 de abril de 2024, do Ministério da Previdência Social](#), regulamenta a identificação dos periciandos menores de 16 (dezesseis) anos de idade para a realização do exame médico-pericial do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência nos seguintes termos:

Art. 1º Na falta de um documento de identificação oficial com foto, deverá ser aceita a Certidão de Nascimento do periciando menor de 16 (dezesseis) anos de idade para a realização do exame médico-pericial do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência de que trata a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

No que atine ao referido assunto, verificou-se que a Advocacia-Geral da União (AGU) se manifestou por meio do Parecer nº 00046/2024/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de 27 de fevereiro de 2024, atestando a legalidade da dispensa de documento de identificação oficial com foto dos beneficiários do BPC-LOAS menores de 16 (dezesseis) anos, cuja identificação se dá apenas por meio de certidão de nascimento, com base no Decreto nº 6.214/2007.

Em acréscimo, localizou-se algumas demandas judiciais que questionam a legalidade da dispensa do documento de identificação com foto ao menor de 16 (dezesseis) anos contida no Decreto nº 6.214/2007, mas até o momento inexistente decisão judicial, seja atestando a legalidade, seja para suspender ou declarar a sua ilegalidade.

Diante do exposto, a fim de que se equalize as normas relativas à identificação dos eventuais beneficiários do BPC-LOAS que se enquadrem como menores de 16 (dezesseis) anos, propõe-se a alteração da Resolução CFM nº 2.381/2024 para se adequar ao disposto no Decreto nº 6.214/2007.

ALCINDO CERCI NETO

Conselheiro Relator